

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.305, DE 2008

Dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO, que pretende disciplinar a licitação e a contratação de serviços de publicidade prestados à Administração Pública.

Segundo o Autor da proposição, “é necessário que repensem os normas legais que hoje disciplinam as licitações e os contratos de publicidade celebrados pela Administração Pública. Tem a nossa experiência recente nos mostrado que a ausência de um tratamento normativo específico para essa matéria possibilita que, nesse campo, grandes arbitrariedades ocorram em todo o país. Empresas de publicidade contratadas, com base em critérios de julgamento subjetivos, podendo encobrir a possibilidade de novos ajustes imorais com terceiros, pagamentos indevidos ou desvios de verbas públicas com fins patrimoniais privados são apenas alguns exemplos de transgressões que compõem um cenário já bem conhecido nos dias em que vivemos.”

O Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei em exame, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado MILTON MONTI.

A Comissão de Finanças e Tributação, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Emenda de Adequação; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1 a 8/09 apresentadas na CFT; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei, nos termos do Substitutivo da CTASP, e das Emendas 1 e 8/09, apresentadas na CFT, e pela rejeição das Emendas nºs 2 a 7/09, apresentadas na CFT, nos termos do parecer do Relator, Deputado ANDRÉ VARGAS.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do Projeto em tela sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme determina o art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

No prazo regimental, foram apresentadas, nesta Comissão, quatro Emendas ao Projeto em exame, todas de autoria do Deputado JOSÉ MAIA FILHO, a saber:

- Emenda nº 1/09, pretende suprimir o parágrafo único do art. 19 do Projeto de Lei;

- Emenda nº 2/09, busca alterar a redação dos §§ 1º e 10 do art. 10 do Projeto de Lei;

- Emenda nº 3/09, pretende suprimir os §§ 3º e 4º do art. 2º do Projeto de Lei;

- Emenda nº 4/09, busca alterar o *caput* e os incisos VI e IX do art. 6º do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, verifico que a matéria objeto da proposição em análise comprehende-se na competência legislativa privativa da União, admitindo a veiculação mediante lei ordinária, eis que se trata de norma relativa à Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União (arts. 37, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Segundo o ordenamento jurídico vigente, a prática dos ilícitos referentes à publicidade oficial, com violação de princípios como os da moralidade, razoabilidade, eficiência e economicidade, ensejam sanções administrativas, civis, penais políticas e eleitorais, que podem ser aplicadas cumulativamente ao administrador ou agente político.

Nessa linha, a transparéncia das licitações e contratos relacionados com serviços de publicidade nos moldes alvitradados pelo Projeto vem ao encontro da busca da eficiência no serviço público e ampliação do controle da administração estatal.

Destarte, sob o prisma da constitucionalidade material, o Projeto original e o Substitutivo da CTASP estão em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente com os princípios da moralidade, da eficiência e da economicidade (arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal).

O Projeto e o Substitutivo da CTASP também não contêm vícios de injuridicidade, estando em conformidade com as normas e princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, com ressalva dos §§ 2º e 3º do art. 2º do Substitutivo.

No que tange à técnica legislativa, a redação da proposição original foi aprimorada pelo Substitutivo da CTASP, que foi elaborado em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com ressalva da redação do art. 18, que refere-se ao parágrafo único do art. 15, quando deveria referir-se ao § 1º.

Contribui para garantir a juridicidade, e aperfeiçoar a técnica legislativa do Substitutivo da CTASP, a Emendas nº 2/09, apresentada nesta Comissão que propõe nova redação aos §§ 1º e 10º do art. 10. O substitutivo da CTASP apresenta, no § 1º de seu art. 10, a exigência de "reputação ilibada" dos componentes da subcomissão técnica, conceito esse de extrema subjetividade e pouca técnica jurídica e também, no § 10º do mesmo artigo, a utilização de termo "sempre que possível", que pode tirar toda a efetividade da norma, razões mais que suficientes para admitirmos a redação sugerida.

Contudo, as Emendas de nºs 1/09 e 2/09 da CCJC referem-se, incorretamente, ao Projeto, quando pretendem alterar o Substitutivo da CTASP, motivo pelo qual devem receber Subemendas de técnica legislativa.

As cinco Emendas apresentadas na CTASP ao Substitutivo e as oito Emendas apresentadas na CFT, assim como a Emenda de Adequação da CFT ao Substitutivo da CTASP não colidem com normas ou princípios do ordenamento jurídico pário. Note-se que as Emendas nºs 2 e 6/09 apresentadas na CFT são de idêntico teor às Emendas nºs 1 e 2/09, apresentadas nesta Comissão. Já as Emendas nºs 1/09, 3/09 e 4/09, apresentadas nesta CCJC, pretendem alterar o mérito da proposição, o que colide com o disposto no art. 55, *caput*, do Regimento Interno, não restando outra alternativa senão rejeitá-las por má técnica legislativa e por serem anti-regimentais.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.305, de 2008, na forma do Substitutivo da CTASP, com a Emendas nº 2/09 , apresentada nesta CCJC, e Subemenda ora apresentada;

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 a 5/08, apresentadas na CTASP;

III - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 a 8/09, apresentadas na CFT;

IV – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Adequação aprovada pela CFT ao Substitutivo da CTASP;

V – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 2/9, desta CCJC, com a Subemenda de técnica legislativa ora apresentada;

VI – constitucionalidade , juridicidade e má técnica legislativa e pela rejeição, por anti-regimentalidade, das Emendas nºs 1/09, 3/09 e 4/09 apresentadas nesta CCJC.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator